



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
3ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Sv de Fundos Reg/3ª RM/1934)**

**DIEx nº 33-S2/Ch/3ª ICFEx - CIRCULAR
EB: 64603.000145/2020-56**

Porto Alegre, RS, 14 de janeiro de 2020.

Do Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ordenador de Despesas da 12ª Companhia de Comunicações Mecanizada, Ordenador de Despesas da 13ª Companhia Depósito de Armamento e Munição, Ordenador de Despesas da 13ª Companhia de Comunicações Mecanizada, Ordenador de Despesas da 3ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, Ordenador de Despesas da 3ª Região Militar, Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras/3, Ordenador de Despesas da Coudelaria de Rincão, Ordenador de Despesas da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas, Ordenador de Despesas do 10º Batalhão Logístico, Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, Ordenador de Despesas do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 13º Grupo de Artilharia de Campanha, Ordenador de Despesas do 16º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Ordenador de Despesas do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, Ordenador de Despesas do 19º Batalhão de Infantaria Motorizado, Ordenador de Despesas do 19º Grupo de Artilharia de Campanha, Ordenador de Despesas do 19º Regimento da Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Comunicações, Ordenador de Despesas do 1º Centro de Geoinformação, Ordenador de Despesas do 1º Regimento de Carros de Combate, Ordenador de Despesas do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Ordenador de Despesas do 25º Grupo de Artilharia de Campanha, Ordenador de Despesas do 27º Grupo de Artilharia de Campanha, Ordenador de Despesas do 29º Batalhão de Infantaria Blindado, Ordenador de Despesas do 29º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Ordenador de Despesas do 2ª Bateria de Artilharia Antiaérea, Ordenador de Despesas do 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão Logístico, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Comunicações, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Polícia do Exército, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Suprimento, Ordenador de Despesas do 3º Grupo de Artilharia Antiaérea, Ordenador de Despesas do 3º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Ordenador de Despesas do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 3º Regimento de Cavalaria de Guarda, Ordenador de Despesas do 4º Batalhão Logístico, Ordenador de Despesas do 4º Regimento de Carros de Combate, Ordenador de Despesas do 4º Regimento de Cavalaria Blindado, Ordenador de Despesas do 5º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Comunicações, Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Engenharia de Combate, Ordenador de Despesas do 6º Grupo de Artilharia de Campanha, Ordenador de Despesas do 6º Regimento de Cavalaria Blindado, Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Infantaria Blindado, Ordenador de Despesas do 7º

Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 8º Batalhão Logístico, Ordenador de Despesas do 8º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 8º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Ordenador de Despesas do 9º Batalhão Logístico, Ordenador de Despesas do 9º Batalhão de Infantaria Motorizado, Ordenador de Despesas do 9º Regimento de Cavalaria Blindado, Ordenador de Despesas do Arsenal de Guerra de General Câmara, Ordenador de Despesas do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Porto Alegre, Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Porto Alegre, Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Santa Maria, Ordenador de Despesas do Comando Militar do Sul, Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, Ordenador de Despesas do Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, Ordenador de Despesas do Comando da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, Ordenador de Despesas do Comando da 3ª Divisão de Exército, Ordenador de Despesas do Comando da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, Ordenador de Despesas do Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, Ordenador de Despesas do Comando da Artilharia Divisionária/3, Ordenador de Despesas do Depósito de Subsistência de Santa Maria, Ordenador de Despesas do Depósito de Subsistência de Santo Ângelo, Ordenador de Despesas do Hospital Geral de Santa Maria, Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Porto Alegre, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Alegrete, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Bagé, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Santiago

Assunto: Esclarecimentos sobre Danos ao erário; parcelamento de dívidas; prazo de parcelamento; reparcelamento; margem consignável; desconto em contracheque (orientação)

1. EMENTA – danos ao erário; parcelamento de dívidas; prazo de parcelamento; reparcelamento; margem consignável; desconto em contracheque.

2. OBJETO – orientar, em virtude de questionamentos oriundos de algumas Unidades Gestoras Vinculadas (UGV), dos procedimentos a serem adotados em face do requerimento do agente causador de prejuízo, de renegociar seu débito com a Administração.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990 (RAE) – R3;
- c. Portaria nº 107-Cmt Ex, de 13 de fevereiro de 2012;
- d. Portaria 1.324-Cmt Ex, de 04 de Outubro de 2017;
- e. Portaria 05-SEF, de 20 de Fevereiro de 2019;

4. RELATÓRIO - Esta Unidade de auditoria Interna Governamental (UAIG) recebeu, de algumas UGV, consulta sobre a possibilidade de renegociar débito com a Administração frente ao requerimento do devedor, apresentando suas alegações.

5. APRECIÇÃO

5.1. Da competência

5.1.1 Compete ao Ordenador de Despesas (OD), determinar o ressarcimento dos prejuízos causados à Fazenda Nacional pelo responsável, conforme Art. 27, 10) do RAE;

5.1.2 A determinação para ressarcimento ocorrerá, após a conclusão dos trabalhos da sindicância apurada no rito da Portaria nº 107-Cmt Ex, de 13 de fevereiro de 2012 e em conformidade com o art. 8º da Portaria 1.324-Cmt Ex, de 04 de Outubro de 2017:

“Art. 8º Na solução da sindicância, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá se manifestar, obrigatoriamente, no mínimo, acerca dos seguintes pontos:

[...]

II - determinar que o responsável seja notificado para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do prejuízo a ele imputado;

[...]

§ 10. Não havendo a elisão do dano, o Cmt, Ch ou Dir OM, observado o previsto nestas normas, deverá:

I - determinar a implantação de desconto em contracheque, informando se o desconto deve ser de uma só vez ou parcelado, independentemente do reconhecimento da dívida e de autorização para o desconto em contracheque;”

5.2 Do parcelamento

O Parcelamento será autorizado pelo OD quando não for possível a quitação em uma única parcela, e respeitando a margem consignável disponível no contracheque do devedor, em conformidade com Art. 20, § 2º e 3º da Portaria 1.324-Cmt Ex, de 04 de Outubro de 2017, destacando que o valor da parcela deverá ser suficiente para amortização da **dívida atualizada**, que deverá sofrer correções mensais até sua quitação.

“§ 2º Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir OM definirá o valor mensal do desconto, considerando:

I - se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II - o menor número de prestações possível, levando-se em conta o limite máximo disponível da margem consignável do responsável;

III - o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida; e

IV - que o valor de cada parcela deverá ser atualizado mensalmente e, quando for o caso, acrescido dos juros correspondentes.

§ 3º As indenizações a imputar ou imputadas aos militares temporários deverão ser dimensionadas, sempre que possível, de modo a permitir que os descontos sejam concluídos antes da respectiva exclusão do serviço ativo” (grifo nosso)

5.3 Da margem consignável

A margem consignável do contracheque é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), conforme regulamenta a Portaria 05-SEF, de 20 de Fevereiro de 2019

“Art. 8º A soma mensal dos descontos de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, remuneração ou proventos do militar, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

[...]

Art. 9º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º Na aplicação dos descontos, o militar ou pensionista não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua pensão, remuneração ou proventos (Mínimo Legal), não entrando no cálculo a gratificação de representação prevista na ~~letra b, inciso VIII, do Art. 3º da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001~~, ou outra norma que a substituir. (nova redação, dada pelo inciso II, do Art. 10º da Lei 13.954 de 16 de Dezembro de 2019).

§ 2º Caso a soma dos descontos obrigatórios e autorizados afete o Mínimo Legal, ou no caso de implantação de novo desconto obrigatório que exceda o referido limite, os descontos autorizados deverão ser excluídos até que esteja garantida a quantia prevista no § 1º, situação em que a Administração Militar fica desonerada de responsabilidade pelo não processamento dos descontos autorizados.”(grifo nosso)

5.4 Do Interesse público

5.4.1 A Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. Por esta razão, as dívidas com a Fazenda Nacional são consideradas descontos obrigatórios, conforme preconiza o inciso V do Art. 5º da Portaria 05-SEF, de 20 de Fevereiro de 2019;

“Art. 5º São considerados descontos obrigatórios:

[...]

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;”

5.4.2 Ainda, conforme entendimento do CCIEx, encaminhado por meio do DIEx nº 203-SPE/CCIEx – CIRCULAR, de 20 de Agosto de 2019, resta claro **não ser possível** aplicar o prescrito no §6º do Art 9º da Portaria nº 5-SEF, de 20 FEV 19, **aos casos de implantação de desconto para reposição de dano ao erário.**

“§ 6º Caso seja possível, deve-se buscar o parcelamento de descontos obrigatórios a serem implantados, a fim de evitar a exclusão de descontos

autorizados, por força do Mínimo Legal, e o conseqüente inadimplemento do consignado nas obrigações por ele assumidas.”

6. CONCLUSÃO - Em vista do exposto, é de se afirmar que a Administração Militar deve buscar o ressarcimento ao erário com a maior brevidade possível, o desconto no contracheque deverá buscar elidir o dano em uma única parcela.

Na impossibilidade de o desconto ser efetuado de uma única vez, o débito poderá ser pago em parcelas mensais descontadas dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Comando do Exército, observando que a dívida deverá ser amortizada no menor número de prestações possível, limitado a 60 (sessenta) parcelas de forma a compatibilizar a margem de desconto do militar e o interesse público.

Nesta senda, frente ao requerimento do devedor de parcelamento do débito junto à administração, caso reste apurado que o valor da parcela implantada não fere o limite previsto da margem consignável, e obedece ao previsto Portaria 1.324-Cmt Ex, de 04 de Outubro de 2017 e na Portaria 05-SEF, de 20 de Fevereiro de 2019, o requerimento deverá ser indeferido.

7. Caso persistam dúvidas, esta UAIG encontra-se à disposição para melhor esclarecimento, por meio do Tel (51) 3233-7899, ramal 203, com 2º Ten Quelen Lopes.

MARCO ANTONIO REIS FREITAS - Cel

Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"